



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2017 – São Paulo, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja autorizado, de imediato, a proceder aos lançamentos dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), de modo a excluir o equivalente ao ICMS e ao ISS da venda faturada, integrante da base de cálculo, relativa ao período de apuração; e seja autorizado, de imediato, a compensar os valores já recolhidos a título de CPRB, relativamente à parcela majorada com a inclusão do equivalente ao ICMS e ao ISS da venda faturada na base de cálculo daquela contribuição previdenciária, com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com as contribuições previdenciárias.

Coma inicial, documentos. Custas (Id. 4010501).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora a Resolução nº 71/09 do CNJ preveja a análise de Mandados de Segurança em plantão, não vislumbro no caso concreto a existência de **periclitamento de direito**, critério norteador da urgência a justificar a apreciação de medidas no regime de plantão judiciário.

Desse modo, retornemos os autos imediatamente para a Vara de origem, após o término do Plantão.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RA VAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de fevereiro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **06/02/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSE ROBERTO FRANCISCO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial desde a DER (14/02/2017) com o reconhecimento da atividade especial no período de 14.11.1991 a 24.05.1993 e averbação do período de 24.05.1993 a 29.03.2017 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA.) já reconhecido como especial pela autarquia. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde 14/02/2017.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria especial (NB 181.057.338-3) requerido em 14/02/2017 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo desconsiderada a atividade especial no período de 14.11.1991 a 24.05.1993 (ROMAIV INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA), no entanto afirma ter laborado no período supra exposto ao agente ruído acima do permitido na legislação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Verifico que o procedimento administrativo juntado pelo autor está com folhas faltantes (40 e 51 do PA). Assim, deverá o demandante juntá-las, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO MIATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **JOSE EDUARDO MIATTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial reconhecimento/averbação da atividade especial nos períodos de 08/03/1990 a 30/11/2005 (ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A.) e de 01/12/2005 a 17/06/2016 (Ferrovia Centro Atlântica S.A.) e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente requer sejam reconhecidos e declarados os períodos especiais pleiteados, expedindo-se a respectiva certidão.

Relata que o benefício de aposentadoria especial (NB nº 174.221.528-6) requerido em 19/08/2016 foi indeferido e que os períodos supra não foram computados como tempo em atividade especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (174.221.528-6), no prazo de trinta dias ou confirmar se dentre os documentos apresentados encontra-se cópia do processo administrativo na íntegra. Ressalto que este juízo intervirá, se for o caso, em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo ou confirmada a juntada na íntegra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENVINDA ALVES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum interposto por **BENVINDA ALVES DA LUZ**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/142.428.313-0) cessado em 11/2017. Ao final, requer “*Seja reconhecida a decadência do direito do INSS de cancelar a pensão por morte NB 21/142.428.313-0, precedido do benefício de nº 41/141.123.425-9, sendo RESTABELECIDO o benefício desde quando indevidamente cessado (01/11/2017);*” e declarados inexigíveis os valores recebidos a título pensão por morte.

Relata que o benefício pensão por morte (NB 142.428.313-0) foi concedido após a requerente renunciar o benefício LOAS de nº 560.738.754-9 e recebido até 11/2017.

Notícia que “*recebeu um ofício com a comunicação que tinha sido efetuada uma revisão na concessão do benefício onde havia constatado irregularidades, com alegação de que foi constatado baseado no acórdão 2812/2009 TCU.*”

Afirma que o benefício antecedente, qual seja, de aposentadoria por idade (NB 141.123.425-9) fora concedido em 06/08/2007, tendo havido a decadência do direito de revisão.

Aduz também pela impossibilidade de restituição de valores pagos por erro administrativo.

A urgência decorre de referido benefício ser única fonte de custeio.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica, neste momento.

No documento juntado à fl. 137 (ID 4002914, item 37) consta que a instauração do procedimento administrativo iniciou-se em 01/09/2017 e o benefício concedido em 20/10/2007 (fl. 132).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência.

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, bem como a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de suas advogadas.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumpridas as determinações supra, cite-se.

Com a juntada da contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Magna Domus Consultoria e Assessoria de Imóveis Ltda-ME**, em face do **Conselho Federal de Corretores - COFECI**, para que lhe seja restabelecido, o registro do CRECI das Pessoas Física e Jurídica até o julgamento final da ação e, no mérito, para que seja anulado o julgamento da Plenária do COFECI, determinando a publicação em nome do advogado requerido.

Ocorre que a impetrante requereu a desistência da ação (ID 3975104).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de esclarecer seu pedido de tutela antecipada e definitivo com relação a cada uma das rés indicadas, bem como a natureza jurídica da ré “Fundo Garantidor da Habitação Popular”.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 1981708: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 1643179) estão incorretos por ter aplicado o INPC como índice de correção monetária e não a TR, não tendo o autor respeitado a coisa julgada.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 3058956).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:

“Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic.” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).

Extraí-se do quanto noticiado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 3058956).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Intime-se pessoalmente o Sr. Chefe da APS Pimentas, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente informações acerca do cumprimento da decisão liminar deferida.

O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de descumprimento da ordem judicial.

Após, intime-se o MPF, para oferta de eventual parecer, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5669

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006609-57.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-88.2017.403.6119) GUILHERME EDUARDO CLEMENTE(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X JUSTICA PUBLICA(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0006609-57.2017.403.6119 Inquérito Policial Autos n. 0006594-88.2017.4.03.6119 IPL n. 0531/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x GUILHERME EDUARDO CLEMENTE Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, qualificado nos autos. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 08 de dezembro de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, por ter sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, prestes a embarcar no voo LX093, da companhia aérea Swiss International Air Lines, com destino a Zurich, levando consigo e transportando, ao que consta, a massa líquida de 2.465g (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. No pedido formulado (fls. 02/06), em síntese, o denunciado (i) alega possuir condições pessoais favoráveis; (ii) considera desnecessária a manutenção da prisão preventiva, pois estariam ausentes os seus pressupostos; (iii) aponta para a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006; (iv) requer, em caráter subsidiário, a substituição da prisão por uma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar, conforme artigo 318, inciso III, do mesmo diploma legal. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 08/23. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, conforme folhas 26/27. É o que consta, em síntese. DECIDO. O pedido formulado pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/12/2017 14/66

averiguado GUILHERME EDUARDO CLEMENTE não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que fundamentaram a decisão anterior. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com o autuado GUILHERME EDUARDO CLEMENTE resultaram positivos para cocaína, atestando, preliminarmente, a materialidade do delito (fls. 11/13 dos autos principais). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, com a substância entorpecente oculta na bagagem que ele transportava, conforme relato das testemunhas (fls. 05/08) e de acordo com o próprio interrogatório do averiguado (fls. 09/10). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de GUILHERME EDUARDO CLEMENTE se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. De antemão, saliento que a decisão que converteu a prisão do averiguado em preventiva não se amparou na vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006, mas sim nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ressalto que o investigado não comprovou possuir condições pessoais favoráveis. Note-se que não foi juntado sequer um comprovante de endereço em nome próprio. A declaração de folha 12 não se mostra suficiente para comprovar a residência do autuado, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente. Intimado o representante judicial do requerente a apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome, trouxe o documento de fl. 45 (mandado de citação), que não se trata de documento hábil a comprovar residência fixa. O pedido não veio inicialmente instruído com as certidões/folhas de antecedentes criminais em nome do requerente. Intimada a fazê-lo, a defesa os apresentou às fls. 35/38 e 47/56, dentre os quais consta cópia do processo n. 019/2.13.0005542-6 (0017350-31.2013.8.21.0019), que tramitou no Juizado Especial Criminal Adjunto à 2ª Vara Criminal. A sentença proferida naqueles autos acostada às fls. 49/51, demonstra que, embora o ora investigado tenha sido absolvido, no início do processo, compareceu à audiência de suspensão condicional do processo e aceitou o benefício, todavia não cumpriu as condições acordadas, motivo da revogação do benefício, o que revela que as medidas cautelares diversas da prisão não são indicadas ao investigado. Noutro giro, não houve a efetiva comprovação de ocupação lícita. As declarações apresentadas pela defesa não demonstram cabalmente que GUILHERME possui trabalho lícito. Cuida-se de cópias de declarações, emitidas por particulares, sem reconhecimento de firma e sem nenhum outro elemento que as possam confirmar, como, por exemplo, a carteira de trabalho do investigado, ou recibos de pagamentos de salários. Por sua vez, a pesquisa junto ao CNIS apresentada pela defesa às fls. 57/61 demonstra a exiguidade dos vínculos trabalhistas mantidos pelo investigado. Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e quantidade do entorpecente, a logística de preparação da droga e da viagem, o destino internacional, e o montante de dinheiro envolvido, sugerem o possível envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Verdadeiramente, o indiciado confessou perante a autoridade policial que teria aceitado realizar o transporte do entorpecente ao preço de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). Além disso, foram apreendidos com o acusado 1.000 euros, em espécie. O investigado, da mesma forma, em sede policial, afirmou ter conhecimento de que a droga seria vendida na Europa por CEM MIL REAIS, o que também indica, ao menos em cognição ainda preliminar, que o indiciado pode ter envolvimento direto com a organização criminosa, não sendo mera mula. Tais circunstâncias, obviamente, serão confirmadas ou rejeitadas com a instrução processual, que, para ser preservada, demanda a manutenção da prisão preventiva. Sob outro contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com os demais agentes para os quais estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o indiciado quase 2 quilos e meio de cocaína. Ele confessou que receberia grande quantidade de dinheiro pelo transporte do entorpecente. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e a origem da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Incabível, de igual modo, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com base no artigo 318, III, do CPP, como pleiteado pela defesa, eis que o próprio averiguado informou em seu interrogatório que as filhas vivem com a mãe e, conforme aduzido pela defesa, GUILHERME EDUARDO CLEMENTE sequer vinha honrando o pagamento de alimentos devidos a elas. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado GUILHERME EDUARDO CLEMENTE e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem

lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Oportunamente, trasladem-se cópias das principais peças deste pedido de liberdade provisória para o feito de origem (00065948820174036119) e arquivem-se os autos, em seguida, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Guarulhos, 20 de dezembro de 2017. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal em Plantão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora desde 03/01/2008 e cessado em 27/07/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3547596).

É o que, por ora, acode referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 03/01/2008 e 27/07/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial realizado vislumbra incapacidade na autora, já que acometida de *gonartrose (M17.0 + M23.5)*, *coxartrose (M16.0)*, *espondilodiscoartrose cervical e lombar (M51.9 + M19)* e *lesão de manguito (M75.1)*.

Constatou o senhor Experto que as doenças causam dor e restrição de movimento na autora, o que acarreta incapacidade para atividade laboral. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 2008, “*dia do seu afastamento pelo INSS*”.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impiedante do trabalho) perseverante.

No caso, pois, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no artigo 6º da CF) e perigo na demora fartamente demonstrados.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação provoca, em si, situação de perigo que impende arredar.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 22/12/2006 e cessado em 12/04/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3619382).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 22/12/2006 e 12/04/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *hérnia de disco com radiculopatia (CID: M51-1)*.

Constatou o senhor Experto que “*A enfermidade é causadora de dores de moderada/grande intensidade, localmente, em coluna lombar, e à distância, em membros inferiores. Há ainda diminuição da força muscular em membro inferior direito, associada a hipotrofia da musculatura do mesmo membro. Os arcos de movimentos da coluna estão moderadamente comprometidos em todos os planos. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (pedreiro)*.”. Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 16/03/2006.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora desde 26/04/2012 e cessado em 11/07/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 1619267).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 26/04/2012 e 11/07/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *síndrome do impacto em ombro (CID: M75-4) e de síndrome do manguito rotador (CID: M75-1)*.

Constatou o senhor Experto que “*As enfermidades são causadoras de dores de moderada intensidade em membros superiores, mais precisamente em região de ombros, bilateralmente. O quadro de dores decorrentes das enfermidades é associado, principalmente, a movimentos repetitivos, bem como, àqueles realizados acima de 90 graus (acima do nível dos ombros). Há diminuição de força em membros superiores, principalmente o direito, com discreta hipotrofia da musculatura de braços bilateralmente. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (diarista/cuidadora de idosos)*”. Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em 09/03/2012.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impiedante do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 30/08/2013 e cessado em 26/06/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3619435).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 30/08/2013 e 26/06/2017, data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *coxartrose grave à direita (CID: M16-1)*.

Constatou o senhor Experto que *“O autor é portador de artrose (degeneração) dos quadris, com pior sintomatologia à direita. A enfermidade é causadora de dores constantes na região do quadril, tanto à movimentação como ao repouso, que se irradiam para a região de virilha, coxa e perna ipsilateralmente. Consequentemente ao quadro degenerativo grave, há diminuição dos arcos de movimentos daquela articulação em todos os planos; na verdade, o autor manteve-se inquieto durante todo o exame pericial devido ao quadro algico presente tanto sentado como em pé. Há aparente diminuição do comprimento do membro inferior direito, em comparação ao esquerdo. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (serralheiro/metalúrgico/soldador).”*. Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 31/07/2010, acrescentando, ainda, que *“o autor sofre, atualmente, em grau piorado, da mesma enfermidade que deu origem ao benefício previdenciário em 2013, ou seja, o autor não está curado de sua enfermidade.”*.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impiedente do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001002-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora desde 04/08/2008 e cessado em 22/08/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3619112).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 04/08/2008 e 22/08/2017, data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *gonartrose grau IV (grave) bilateralmente (M17-5)*.

Constatou o senhor Experto que “No momento, a enfermidade é causadora de dores de grande intensidade em joelhos, independentemente da movimentação dos mesmos, repouso ou uso de medicamentos. Há grande desvio de eixo em joelhos, bilateralmente, associado a atrofia da musculatura dos membros inferiores, principalmente em pernas (vide foto 1). Os arcos de movimento de ambos os joelhos estão grandemente diminuídos (mais de 50%), sendo que a autora quase não consegue realizar movimentos completos com aquelas articulações, devido ao quadro de intensa dor. Há inchaço local bilateral, sinal característico do quadro degenerativo articular (vide foto 1). Há perda de força em ambos os membros inferiores, secundária ao quadro doloroso. Finalmente, as radiografias seriadas, realizadas com a autora de frente, em 2008-2011-2017 (foto 2), bem como, as radiografias em perfil, realizadas em 2011 e 2017 (foto 3) provam, claramente, a progressão e piora significativa da doença. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (cozinheira/empregada doméstica).”.

Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em 22/02/2008, acrescentando, ainda, que “Por meio do exame físico detalhado e análise minuciosa dos laudos, atestados, radiografias e exames médicos, chegamos à conclusão de que a autora padece, no momento, das mesmas enfermidades que deram início ao benefício previdenciário em Agosto/2008, ou seja, a autora, além de não estar curada das enfermidades originais, encontra-se, atualmente, em estado piorado.”.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora desde 03/10/2012 e cessado em 25/08/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3614133).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 03/10/2012 e 25/08/2017, data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora das doenças catalogadas nos CIDs I10, M54, M54.7, M47, M25.5 e M51.1.

Constatou o senhor Experto que: *“As patologias apresentadas possuem um caráter degenerativo e crônico cursando com dores nas articulações afetadas, que nesse caso, são as da coluna lombar; pés e membros superiores conforme relata a autora. Não traz incapacidade para a vida independente, pois a mesma mora sozinha. As restrições dessas patologias são advindas das dores apresentadas que acabam por trazer limitações físicas para algumas atividades.”*. Afirma o Perito, ainda, que a autora sempre foi trabalhadora rural e que para essa atividade há incapacidade.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impiedante do trabalho) perseverante.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, comprovando, nos autos, os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração, devendo a mesma estar assinada pelo responsável ou procurador da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção apontada nos autos, conforme certificado pela Secretaria (Id 3933810).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos imediatamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de que seja declarada a nulidade do “ato jurídico administrativo de apuração do saldo de rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, modalidade “Demais débitos não parcelados anteriormente no âmbito da PGFN”, determinando-se à Ré que proceda com o recálculo adotando os critérios estabelecidos pelo art. 1º, §14 da referida legislação, isto é, apurando o valor original dos débitos parcelados, com a incidência dos acréscimos legais até a data da efetiva e comprovada rescisão do parcelamento e abatendo deste valor as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão, devendo ainda ser determinada a revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para adequação aos novos valores apurados, com a consequente conversão em renda dos valores devidos e levantamento em favor da Autora da diferença”.

Relata a impetrante que parcelou dívida em conformidade com a Lei n. 11.941/2009 e vinha cumprindo regularmente o pactuado. Com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual lhe é mais vantajoso, optou por desistir do parcelamento efetuado com base na Lei n 11.941/2009 e aderir àquele primeiro, a fim quitar o débito remanescente.

Ocorre que verificou que o saldo apurado pela autoridade coatora é superior ao efetivamente devido.

Liminarmente, requer autorização para que as duas parcelas relativas ao parcelamento instituído pelo PERT sejam feitas em juízo, permitindo sua manutenção no parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

De outro lado, a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Conclui-se, assim, que a autora tem direito de depositar em juízo as parcelas relativas ao parcelamento celebrado com a União Federal.

Efetuando-se o depósito em juízo, suspende-se a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, não há razão para excluí-la do parcelamento, na medida em que a dívida se encontra paga, podendo, ao final, se constatada a improcedência do pedido, ser convertida em renda da União Federal.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para autorizar o depósito do valor integral e em dinheiro da dívida ora discutida, no prazo de cinco dias, suspendendo a partir daí a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a União Federal manter a autora no parcelamento instituído pelo PERT enquanto adimplente. **O depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo, na operação 635 – conta do Tesouro Nacional cujo valor é corrigido pela Taxa Selic.**

Considerando que o depósito ocorrerá durante o recesso judiciário, cite-se e intime-se a União Federal após seu término.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

Santo André, 20 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/2001 que define a competência do Juizado Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIERRA MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

SIERRA MOVEIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise do pedido de cancelamento do Despacho de Exportação nº 2176205518/0, mediante o processo administrativo nº 10120.000986/1217-33, liberando a mercadoria para despacho aduaneiro via aérea, de modo a possibilitar o seu comparecimento na feira internacional “NAHB International Builders’ Show”, que ocorrerá em Orlando, Flórida, Estados Unidos, nos dias 09 a 11 de janeiro de 2018.

Segundo a exordial, a impetrante é empresa conceituada no ramo da indústria de móveis de alto padrão, com marca reconhecida nacional e internacionalmente, tendo confirmado participação no mencionado evento e por isso iniciou os trâmites legais para o transporte dos móveis a serem expostos por via marítima.

Relata que, embora iniciado o desembarço aduaneiro e solicitado o despacho de exportação com antecedência, em razão da juntada posterior da autorização do Ibama, o embarque das mercadorias só seria possível em navio com saída no dia 16/12/2017.

Desse modo, informa que os bens não chegariam em tempo hábil para que pudesse participar da exposição, pois a data prevista de chegada da embarcação em Orlando é 09/01/2018, e a data limite para entrega dos produtos é o dia 06/01/2018.

Diante de tais circunstâncias, considerando que o despacho de exportação mediante remessa aérea será concluído em tempo hábil para a participação no evento, informa ter solicitado o cancelamento do Despacho de Exportação nº 2176205518/0, a fim de fosse possível iniciar o desembarço aduaneiro por via aérea, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis.

Salienta que o não comparecimento ao evento, além de prejudicar imensamente sua imagem perante o mercado internacional, ocasionará a perda dos valores pagos à título de reserva do espaço (conforme cláusula “n”, página 5, do Regulamento, que prevê o não reembolso de valores), no montante de U\$ 10.327,00 (dez mil, trezentos e vinte e sete dólares).

Contudo, relata a Impetrante que mesmo após findo o prazo legal de 08 (oito) dias para realização dos atos necessários, conforme estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, ainda não houve decisão acerca do pedido de cancelamento, protocolado dia 06/12/2017, o que é imprescindível para a remessa da mercadoria de forma aérea, conforme exposto.

Afirma, assim, não lhe restar alternativa senão o socorro ao Judiciário, a fim de determinar à autoridade coatora a análise do pedido de cancelamento da exportação, de modo a possibilitar a remessa da mercadoria por transporte aéreo, e assim comparecer ao evento.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, pretende a Impetrante, em primeiro plano, seja determinado à autoridade aduaneira que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover o cancelamento da Declaração de Exportação nº 2176205518/0, solicitado em 06/12/2017.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Sobre o tema, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe:

Art. 594. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Nos termos do artigo 31, inciso II, "b", da IN RFB nº 28/94:

Art. 31. O despacho será cancelado:

(...)

II - pela fiscalização aduaneira:

(...)

b) a pedido formal do exportador, quando constatado erro involuntário, em registro efetuado, no Sistema, não passível de correção na forma dos arts. 24 e 28, ou ainda, quando ocorrer desistência do embarque, acompanhado da pertinente comprovação documental.

Antes de tudo, cumpre consignar que o ato coator, ao contrário do afirmado pela autoridade aduaneira, encontra-se comprovado nos autos e evidencia-se da demora na análise do requerimento da Impetrante (id. 3935003).

Pois bem. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da Impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado. Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos, impõem que se promova o célere controle aduaneiro.

De fato, o pedido de cancelamento de uma Declaração de Exportação, cuja mercadoria já foi desembaraçada para exportação, aparenta ser situação a demandar cuidadosa análise. Porém, a complexidade da matéria jamais poderá justificar a demora excessiva da Administração, cuja omissão revela potencial prejuízo às atividades comerciais do particular.

A impetrante apresentou com a inicial a formalização do pedido de cancelamento em 06/12/2017 (id. 3935003). De outro lado, incontroverso que, decorridos 8 (oito) dias do protocolo do pedido de cancelamento, não houve qualquer decisão por parte da administração pública, colocando em risco a operação, considerando-se tratar de mercadoria a ser exposta em feira internacional a ser realizada nos dias 09 a 11 de janeiro de 2018.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: "*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "*a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder*" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado,

"(...) A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto." (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL – 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG:00234)

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Por outro lado, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento de cancelamento da declaração de exportação já ocasiona e acarretará, por certo, prejuízos comerciais irreversíveis, onerosidade adicional e excessiva ao exportador.

De rigor, no particular, o deferimento da liminar.

Assim, por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de **72 (setenta e duas horas)**, contados da ciência desta decisão, providências no sentido de analisar e decidir sobre o pedido de cancelamento do despacho de exportação (DE nº 2176205518/0), o qual foi protocolado em 06/12/2017, liberando a mercadoria para fins de despacho aduaneiro via aérea. Decorrido o prazo estabelecido, o juízo deverá ser informado a respeito do cumprimento da ordem, comprovando-o.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Oficie-se, comunicando o teor da presente, **com urgência**.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo mais dez dias para que a Impetrante cumpra adequadamente o despacho (id 3958583), indicando a pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade coatora (CC. artigo 41).

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Recebido em plantão judiciário

Analisando os autos, constato não comprovado o perecimento de direito (artigo 461, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 cc Provimento CJF da 3ª Região nº 32, de 27/11/1990 e artigo 23-B, da Resolução PRES nº 141, de 17/07/2017) de modo a justificar o conhecimento do pedido de liminar durante o recesso forense. Sendo assim, tornem conclusos após o seu término.

Int.

SANTOS, 20 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004052-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da taxa de ocupação, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. 3696074), **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 04977.600870/2017-53 (RIP nº 7121. 000658976), assegurando-se, por consequência, a emissão da Certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN, não havendo outros débitos pendentes.

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, bem como contra as empresas PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, pleiteando rescisão contratual e reparação por danos morais e materiais, na hipótese, é o caso de designação de audiência prévia de conciliação.

Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada junto a CECON (Central de Conciliação) desta subseção no dia 08 de março de 2018, às 13h30 min.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido dos autores para que sejam depositadas em juízo as parcelas relativas ao financiamento do imóvel adquirido, devendo aquelas (as parcelas) corresponder ao valor contratado até ulterior decisão na presente ação.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JORGE CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada emita CNP em favor do Impetrante.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel em Ubatuba no mês de setembro de 1994, tendo o alienado em outubro do mesmo ano, conforme certidão de matrícula que acostou aos autos.

Informa que o proprietário do imóvel, Sr. Nivaldo, erigiu construção no local, obtendo aprovação junto à prefeitura de Ubatuba e efetuando regularmente o pagamento de INSS relativo à obra.

Aduz, que a Fazenda Nacional se equivocou ao cobrar dele, impetrante, no bojo da execução fiscal que tramita pela Comarca de Ubatuba, o débito relativo ao INSS decorrente de obra no mesmo imóvel (Lote 12, quadra, 50, Praia da Lagoinha Ubatuba).

Aponda como ato coator as declarações do delegado da Receita Federal no bojo da execução fiscal 0000479-03.2006.26.0642 que reafirmam a legitimidade do impetrante como executado daquela dívida.

Custas recolhidas (ID3993623).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Em que pesem as informações do impetrante acerca da quitação das guias relativas ao INSS no que concerne à obra realizada pelo adquirente Nivaldo (ID 3993690), existem divergências nos documentos que embasaram os dois projetos.

Senão vejamos, o requerimento de aprovação de projeto protocolado em 1991 indica a metragem da obra como 315 m², ao passo que a obra feita pelo adquirente Nivaldo tem metragem inferior 203,67m² (ID 3993765).

Também não procede a alegação de que o impetrante somente adquiriu o imóvel em setembro de 1994, visto que sua esposa o recebeu em doação no ano de 1991, portanto, no mesmo ano em que foi protocolado pedido de aprovação de projeto de construção que embasou a CDA da execução fiscal (ID 3993765).

Assim, por ora, entendo ausente o requisito “fumus boni iuris” para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JEFFERSON SIDNEY GALHARD impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve concedido benefício de auxílio doença em razão de processo judicial, o qual recebeu o número de benefício 31/601.428.189-8.

Relata que, ao verificar o não recebimento de seu benefício, compareceu na sede da autoridade impetrada, onde lhe informaram da cessação de seu benefício sob a alegação de que não tinha atendido a convocação ao PSS.

Alega o impetrante que não recebeu nenhuma foi notificado que haveria que comparecer a perícia médica, que não recebeu nenhuma convocação para a perícia e, por consequência não compareceu a perícia médica marcada, talvez por conta da greve do correio ou outro motivo que não tem conhecimento.

Afirma que como o Impetrante não foi notificado da designação da perícia médica, do indeferimento do benefício e não teve conhecimento da convocação, tal suspensão é nula, pois o benefício 31/6014281898, foi implantado por ordem judicial, violando assim, o princípio da ampla defesa.

Pela decisão doc. id. 3348553 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações conforme doc. id. 3892589.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

No caso concreto, o impetrante alega que teve concedido benefício de auxílio doença em razão de processo judicial (nº 0002046-71.2014.403.6330) que tramitou no Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, o qual recebeu o número de benefício 31/601.428.189-8.

Sustenta também o impetrante que não recebeu notificação para comparecimento à perícia médica, e argumenta que *"talvez tenha sido realmente por causa da greve do correio ou outro motivo que o impetrante não tem conhecimento!!!"* (doc. id. 3224867 – pág. 02).

Verifica-se dos autos que o impetrante recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (E/NB 31/601.428.189-8) com DIB (data do início do benefício) em 16/04/2013 e data da cessação em 01/09/2017 por motivo "48 NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO AO PSS" (doc. id. 3224922) – pág. 01.

O impetrante comprova que seu benefício foi concedido através de processo judicial, com sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS "a restabelecer o benefício (NB 601.428.189-8) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/10/2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC", com concessão de tutela antecipada – doc. id. 3225140 – pág. 01/02.

Entretanto, constou também da referida sentença que:

“(…) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91” - grifei.

Assim, o INSS está autorizado a submeter os beneficiários de auxílio-doença, como é o caso do impetrante, a perícias médicas periódicas para aferir a efetiva perda ou eventual recuperação da capacidade laborativa.

Muito embora o impetrante alegue que não foi intimado pelo INSS para efetuar perícia médica, sustenta que sua ausência na referida perícia *“talvez tenha sido realmente por causa da greve do correio ou outro motivo que o impetrante não tem conhecimento!!”*, não fazendo prova do alegado.

Por outro lado, a autoridade impetrada informa nos autos que o benefício do impetrante foi cessado pelo não comparecimento à convocação do INSS para a marcação de exame médico pericial, nos termos da Lei nº 8.213/91, trazendo aos autos cópia do Diário Oficial da União de 01/08/2017, onde foi publicado Edital de Convocação dos segurados em razão de devolução pelos Correios do ofício de convocação encaminhado pela Autarquia, onde consta o nome do impetrante, conforme destaque adiante (doc. id. 3892589 – pág. 04/05):

“O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS convoca os interessados abaixo listados por ordem de nome do segurado e número de benefício previdenciário, em cumprimento ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, facultando-os no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação deste Edital, a que entrem em contato com a central de teleatendimento ligando para o número 135, para conhecimento da data agendada para reavaliação de benefício por incapacidade, em virtude da devolução pelos Correios do ofício de convocação encaminhado pelo INSS ao endereço constante no cadastro do Sistema Único de Benefícios – SUB, devido à não localização do benefício ou que o endereço constante no cadastro do SUB estar incompleto, impossibilitando a emissão de correspondência”.

Assim, por ora, entendo ausente o requisito “*fumus boni iuris*” para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, ___ de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, ao ISS, e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, no termos da Lei nº 12.973/2014 (a partir do fato gerador de janeiro de 2015), declarando a inconstitucionalidade da exigência, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega, em síntese, a impossibilidade de o ICMS, ISS, PIS e COFINS serem incluídos no conceito de receita bruta.

Pelo despacho de doc. id. 3044407, este Juízo determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga em nome da empresa, com cumprimento (doc. id. 3474808 e 3474851).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo os docs. ids. 3474808 e 3474851 como aditamento à petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido (CPC/2015, artigos 291 e 292) e recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DECISÃO

MONTIK COMÉRICO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: **i.1)** que autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal;

e **i.2.)** que a autoridade impetrada promova a devida revisão dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, por meio do seu recálculo, notadamente em relação créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e imputação dos pagamentos feitos sobre o valor recalculado, sem prejuízo de manter suspensos o parcelamento e a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a conclusão de tal recálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade ligada ao setor da construção civil, sujeita-se, **desde a competência de julho de 2014 até o momento**, ao pagamento, em substituição às incidentes sobre a sua folha de pagamento (L. 8.212/91, art. 22, I e II), da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidente, mensalmente, sobre o valor da sua receita bruta.

Alega que a partir de entendimento equivocado, a autoridade impetrada vem historicamente obrigando os contribuintes a computar em suas receitas os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, bem assim fazendo com que, voltando ao caso específico, se recolha a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 com tais valores em sua base de cálculo.

Sustenta que é ilegítima essa exigência fiscal de inclusão, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS, notadamente porque, em síntese, não se compaginam com o conceito constitucional de receita.

Pelo despacho doc. id. 3048383 este Juízo determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga em nome da empresa, com cumprimento (doc. id. 3541498 e 3541521).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo os docs. ids. 3541498 e 3541521 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido (CPC/2015, artigos 291 e 292) e recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO CORREA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

MINERAÇÃO CORREA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que seja afastada a obrigação de recolher a Contribuição ao SAT/RAT, em razão da inexistência de norma que tenha validamente regulamentado a alíquota do tributo, mediante definição do que sejam os critérios dos graus “leve”, “médio” ou “grave”; **i.1)** subsidiariamente, seja determinada a aplicação da alíquota de 1%, ou seja, do grau mínimo (leve) previsto na Lei nº 8.212/1991, pelos mesmos motivos; **ii)** quando menos, seja concedida a medida liminar determinando-se o retorno da aplicação da alíquota de 2%, referente ao grau de risco “médio” da sua atividade principal (Extração de granito e beneficiamento associado – CNAE 08.10-0-02) no tocante ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, nos termos do Decreto nº 6.042/2007; determinando-se à D. Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a referida contribuição nos termos do Decreto nº 6.957/2009, inclusive de incluir o nome da Impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como de considerá-los como óbice à renovação de certidões positivas com efeitos de negativa.

Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à restituição, inclusive pela via da compensação ou precatório, dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à data da impetração, independentemente de prova pré-constituída do valor do crédito que dá suporte à referida operação.

Sustenta que a Impetrante é pessoa jurídica empregadora que, dentre outras atividades, atua no ramo de extração de granito e beneficiamento de minérios, bem como apoio à extração de minerais não metálicos.

Alega que nessa condição, sujeita-se ao pagamento da Contribuição ao “Seguro de Acidentes do Trabalho” (SAT), atualmente designado como “Risco Ambiental do Trabalho” (RAT), instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que essa Contribuição foi graduada pela legislação mediante três alíquotas: 1% para atividades de grau de risco “leve”; 2% para grau de risco “médio”; e 3% para grau de risco “grave”, e que a atividade principal da Impetrante estava enquadrada no grau de risco “médio”, sujeitando-se à alíquota de 2% sobre a folha de salários a título de Contribuição ao SAT/RAT, em razão do enquadramento realizado pelos Decretos nº 3.048/1999 e nº 6.042/2007.

Sustenta ainda que, com a sobrevinda do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, a atividade principal da Impetrante foi reenquadrada pelo Poder Executivo, passando do grau de risco “médio” para o grau de risco “grave”. Essa alteração de enquadramento trouxe reflexos diretos na alíquota da Contribuição, majorada de 2% para 3%.

Alega a ofensa à Lei nº 8.212/91 e ao princípio da segurança jurídica, em razão da não fixação dos critérios de classificação dos graus de risco acidentário; da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009; violação ao princípio da legalidade, publicidade, motivação do ato administrativo e equilíbrio financeiro e atuarial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão doc. id. 3264567.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminares, no mérito, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que não há ilegalidade no reenquadramento na tabela contida no anexo V do Decreto nº 6.957/09; a legalidade do ato de enquadramento promovido regularmente pelo Poder Executivo; do descabimento da atuação do Poder Judiciário para modificar o enquadramento das atividades econômicas promovido por meio de Decreto; da impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, § 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave.

Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (“*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*”).

Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei):

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo o contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (revogado)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um;

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do

trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono *in verbis* a ementa do julgado:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, art. 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, § 9º, CR).

O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.

2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

3. Apelo improvido. (AMS nº 325.573/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ: 11/03/2011, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do trabalho.

2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 325.146/SP, 1ª Turma, TRF3 Des. Fed. Rel. JOSÉ LUNARDELLI, L 25/03/2011, pág. 177)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados: AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AMS nº 2010.61.00.003509-4, 5ª Turma, TRF3, relª Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 C. DATA:01/02/2011 PÁGINA: 349)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/2009, decreto nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRF 3ª Região – Segunda Turma – Agravo de Instrumento 396902 – Data da Decisão: 20/04/2010 – Data da Publicação: 29/04/2010 – Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE T CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIM AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. **A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009.** 2- **Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo.** 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.

(Origem: TRF 1ª Região – Sétima Turma – Agravo de Instrumento – Data da Decisão: 22/06/2010 – Data da Publicação: 02/07/2010 – Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)

TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTI PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - **A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação.** 3 - **O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição.** 4 - **A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.** 5 - **As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07).** 6 - **Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República.** 7 - **O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT.** 8 - **As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente.** 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)

Não vislumbro, a princípio, nas normas impugnadas ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.

Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.

A contribuição em tela não viola, em tese, os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, porquanto calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais.

Dessarte, em sede de cognição sumária, não exauriente, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, **razão por que indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

VALE RECICLAR ME impetrou o presente ‘*writ*’ contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERA em Taubaté**, objetivando seja determinado à União no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente.

Relata que desde 2010 está com processo administrativo Per/Dcomp e não tem quaisquer resultados. O valor da devolução em seu favor é de R\$ 158.797,79.

Alega que “os processos são datados de 2010 a 2012 e 2016 com valor de restituição e como a União ainda não havia proferido nenhuma decisão sobre o prazo, “resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº11.457/2007”, conforme tabela anexa”.

Sustenta que sem qualquer resposta em quase 7 (sete) anos dos pedido administrativo está demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, ao final, seja concedida segurança, ratificando a liminar eventualmente deferida, para determinar a impetrada que aceite como correta a compensação tributária efetuada por esta, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da impetrada na forma do art. 156, inciso II d CTN.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 3624290 como emenda à inicial.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito são datados de 2010 a 2012 e 2016. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELIEL MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

ELIEL MARTINS qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores devidos desde a data de sua cessação.

Aduz que passou a receber auxílio-doença acidentário em 27.01.2011 e que, no dia 22.07.2011 foi informado pelo INSS que seria encaminhado ao processo de reabilitação profissional.

Relata que foi convocado a comparecer à reabilitação profissional em 29.11.2013, tendo atendido a todas as solicitações de comparecimento e que, entretanto, em 10.05.2017, a autarquia previdenciária, ignorando o processo de reabilitação, sem concluí-lo, determinou a cessação do benefício do impetrante.

Afirma que após a cessação de seu benefício apresentou-se à sua empregadora e foi informado pela empresa que não se encontra em condições para retornar ao trabalho.

Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo contra a referida decisão, mas que ainda não obteve resposta.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinado o restabelecimento o benefício de auxílio-doença acidentário até a conclusão do processo de reabilitação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo protocolado recurso administrativo contra decisão que suspendeu o benefício a partir de 11.05.2017.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da capacidade do impetrante. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, inclusive com a realização de perícia médica e com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. – Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTÉRPRETATIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

FERNANDO DA SILVA BARROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 20/10/2015 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, motivo pelo qual apresentou recurso.

Sustenta que já se passaram mais de cinco meses da última movimentação do processo administrativo, que foi encaminhado em 18/04/2017 e que, até o momento, não há resposta quanto ao julgamento de referido recurso.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, em 05/10/2017.

Pelo despacho de id 2913736 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora.

Notificado o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP, este informou que a competência para prestar informações é do Gerente Executivo do INSS em Taubaté, razão pela qual, pela decisão de id 3068878, foi reconhecida a incompetência do Juízo de São José dos Campos e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em que pese o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP tenha mandado retificar de ofício a autoridade coatora, data vênua, entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

Com efeito, a impetração foi mal endereçada, uma vez que foi dirigida contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP e, posteriormente, retificada de ofício para constar o Gerente Executivo do INSS em Taubaté/SP.

Como se verifica dos autos, o pedido formulado pelo Impetrante é de conclusão do processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos juntados pelo Impetrante demonstram que o requerimento administrativo foi formulado perante a Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP; porém, a pretendida conclusão do processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social em Aparecida/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP ou o Gerente Executivo do INSS em Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o Impetrante requer a conclusão de processo administrativo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque o processo administrativo encontra-se a cargo da Agência da Previdência Social em Aparecida/SP.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP ou do Gerente Executivo do INSS em Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-61.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JORDANIA LIMA RICCI, ADRIANO APARECIDO RICCI

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 24 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Diante da notícia de que o benefício concedido ao autor por meio de tutela antecipada foi cessado na data de 28/11/17 (conforme comprova o extrato acostado no id 3878965) oficie-se ao INSS com urgência determinando o seu restabelecimento imediatamente, devendo ser mantido até ulterior ordem judicial.

Em prosseguimento, tendo em vista a natureza da causa, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor.

Para tanto, designo o dia 23/01/2018, às 10h:00min, para a realização da perícia médica, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, ressaltando que a perícia será realizada em consultório médico localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAÍ, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se na decisão constante do id 1732730, os do autor no id 1786834 e os do réu (INSS) no id 2012746.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por **CARLOS EDUARDO MILLA e FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual objetivam o deferimento de depósitos mensais, correspondentes a 15% do salário líquido da autora Flor, bem como ordem de suspensão de eventual leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário (contrato n. 1.4444.0072694-0).

Argumenta, em síntese, que o autor Carlos era responsável pelo pagamento das parcelas e ficou desempregado, deixando de adimplir com o contrato de financiamento. Aduz, ainda, que o fato se agravou com o diagnóstico de uma coronariopatia crônica da autora Flor.

Afirma, ainda, que o leilão extrajudicial está na iminência de ocorrer, tendo em vista que o ITCMD foi recolhido nos termos do art. 26 da lei 9.514/97.

Junta documentos.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Conforme preceituam os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, o pedido é de tutela cautelar antecedente, regulada pelo artigo 305 e seguinte.

Outrossim, é cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em que pese a alegada situação de dificuldade financeira e a grave doença noticiada pela coautora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Anoto, ainda, que não houve a comprovação de notificação extrajudicial de leilão, o que afasta, nessa fase preliminar, o perigo de dano previsto no supracitado artigo 300 do CPC.

Ademais, não há qualquer fundamento pelo qual se possa impor ao credor fiduciário receber parcela de apenas R\$ 800,00 quando a prestação mensal inicialmente contratada já era de R\$ 3.500,00.

Observo que a coautora FLOR DE MARIA é servidora pública com renda mensal superior a R\$ 7.000,00 e apresentou documentos médicos relativos a tratamento em hospital público.

Assim, por ser a renda da coautora superior inclusive ao teto do Regime Geral da Previdência Social, **indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, tratando-se de cautelar antecedente e não de antecipação de tutela, o valor da causa não é o total do financiamento, que será tratado quando da propositura do pedido principal, mas o valor do débito, apontado pela própria parte autora como sendo **R\$ 37.292,57.**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente.

Reduzo o valor da ação para R\$ 37.292,57.

Tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária gratuita, **faculto o prazo de 15 dias** para que a parte autora efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, cite-se a CAIXA para contestar, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC).

Ao Sedi para alteração do valor da causa. Intime-se e cite-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5003073-19.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR

IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a suspensão, até a apreciação do pedido antecipatório, da aplicação da pena aplicada ao impetrante no processo administrativo em discussão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSIPE E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de tutela de evidência, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Edward Coimbra da Conceição.

Narra, em suma, ter mantido relacionamento duradouro com o falecido militar Edward Coimbra da Conceição até seu falecimento. Antes disso, ele foi casado com Irene Torres da Conceição, de quem se divorciou em 1985 e para quem pagava alimentos, descontados em seu holerite. Em 1986 contraiu novas núpcias com Dalva Maria, que veio a falecer em 2009. A partir de maio desse ano, passou a conviver com o militar como se casados fossem, sendo intenção dele regularizar sua situação perante o Exército, inclusive inscrevendo a autora como dependente para efeito de recebimento de benefícios junto ao GBOEX (Grêmio Beneficente em Porto Alegre – RS) e U.B.S.S.F.A. (União dos Sargentos nesta Capital).

Após ajuizar a ação competente, obteve o reconhecimento judicial da união estável em questão nos autos nº 0501388-51.2012.812.0008, tendo pleiteado junto ao Exército a respectiva pensão por morte, que foi negada, ao fundamento de que somente a Justiça Federal poderia reconhecer a coexistência das duas uniões estáveis.

Entende ser ilegal e desarrazoada tal negativa, em especial por violar o direito líquido e certo da proteção à entidade familiar.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Instada a adequar o rito processual, a fim de possibilitar o recebimento de valores em atraso, a parte impetrante se manifestou no sentido de que pretende manter o rito mandamental e obter tutela de evidência.

É o relatório.

Decido.

Admito a emenda de fls. 71/74.

Considerando os termos do despacho de fls. 66, verifico que eventual decisão liminar e final nestes autos só poderá atingir as prestações eventualmente devidas a partir da data da impetração, não podendo retroagir a meses anteriores, sob pena de violação à natureza da ação mandamental e à Súmula 269, do STF.

Ademais, verifico que a pretensão de obter tutela de evidência importaria na oitiva prévia da autoridade impetrada, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 311, do NCPC - *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

De outro lado, o art. 7º, da Lei 12.016/2009 dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não há, portanto, em sede mandamental, a possibilidade de concessão de tutela de evidência, a teor do disposto na lei de regência.

Tratando-se, então, de questão relacionada a verba alimentar, recebo o pedido inicial como pedido de liminar – e não tutela de evidência – e, como tal, passo a apreciá-lo.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida almejada.

Os documentos vindos com a inicial demonstram em medida satisfatória a manutenção da relação de convivência entre a impetrante e o falecido militar no período descrito na sentença judicial de fls. 34/38 – entre maio de 2009 a julho de 2012. Nesse sentido, é possível verificar que aquela sentença, embora não tenha contado com a inclusão no polo passivo da primeira esposa do militar, declarou judicialmente a existência da relação de união estável entre Jossimary e Edward no período mencionado. Eventual desconstituição dessa situação fática só poderia ocorrer, ao menos em tese, por meio de ação rescisória.

Outrossim, a existência de outra pessoa na situação de beneficiária da pensão por morte não deveria importar na negativa do pensionamento da impetrante, mas sim no compartilhamento por ambas as beneficiárias do valor da pensão.

Assim, nesta prévia análise dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado a socorrer a parte impetrante, uma vez que ela, segundo a decisão judicial de fls. 34/38, manteve união estável como militar Edward de 2009 até o seu falecimento.

Ademais, consoante indicam os documentos vindos com a inicial dos autos – situação fática que poderá ser alterada após a vinda das informações -, a beneficiária Irene recebe a pensão por morte atualmente em razão de receber pensão alimentícia em razão do divórcio havido com o militar e não por manter com ele união estável por ocasião do falecimento. Nesses termos, *a priori*, inexistente incompatibilidade na percepção da pensão pela ex-esposa e atual convivente.

A urgência na concessão da medida também se revela presente, haja vista tratar-se de verba alimentar, da qual a impetrante necessita para sua manutenção, não podendo ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada implante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias – ainda que em folha suplementar -, o benefício de pensão por morte à autora, na proporção de 50%, a ser rateado com a ex-esposa Irene.

Por fim, determino de ofício a citação da beneficiária Irene, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que eventual sentença procedente nestes autos poderá refletir na sua esfera de direitos.

Defiro, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Cite-se a litisconsorte.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9320

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001100-05.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-14.2017.403.6004) MARIA HELENA GUZMAN FERMIN(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentada pela defesa de MARIA HELENA GUZMAN (fls. 02-10), já qualificada nos autos, presa em flagrante no dia 29 de novembro de 2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Em síntese, aduz a defesa ausência de razões justificadoras da segregação cautelar da custodiada MARIA HELENA GUZMAN, e, alternativamente, a defesa requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso IV, do CPP. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 11-40. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou pela substituição da prisão preventiva de MARIA HELENA GUZMAN pela prisão domiciliar, na forma do artigo 318, incisos IV e V do CPP, condicionada à apresentação de documentação idônea que comprove o endereço dela em território brasileiro, de maneira a se garantir a aplicação da lei penal (fls. 45-47v). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No presente caso, a acusada MARIA HELENA GUZMAN foi presa em flagrante, após ser abordada por agentes servidores da Receita Federal, enquanto conduzia o veículo automotor marca/modelo Toyota/Celica, modelo 2003, cor vermelho, placas PSA-3596. Na ocasião, durante vistoria de praxe, os servidores lograram localizar no interior do porta malas do veículo 74,80 kg (setenta e quatro quilos e oitenta gramas) de cocaína. Por ocasião da audiência de custódia realizada, foi decretada a prisão preventiva da requerente como garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecente transportada, a indicar envolvimento com associação criminosa, e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não comprovado residência fixa e atividade lícita. Nesta oportunidade, a custodiada alega que tem possibilidade de fixar residência no Brasil, que tem filha de 4 anos dela dependente, e que está grávida de sete meses, de modo que o parto se avizinha, o que demandará cuidados especiais. A respeito dos requisitos para a prisão preventiva, insta observar que os pressupostos fáticos que a determinaram permanecem, em linhas gerais, presentes, uma vez que a requerente foi flagrada com quantidade expressiva de cocaína, sendo que a carga, de elevado valor, indica, prima facie, seu envolvimento, ou uma relação de confiança, com associação criminosa voltada ao tráfico. Além disso, a concorrência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, não criam circunstâncias que, de per se, assegurem a liberdade provisória, tendo em vista que no caso em questão verifica-se presença de outros elementos justificadores da prisão provisória. Nada obstante, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, dispõem os arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. No caso, a custodiada, que foi presa já gestante, encontra-se no sétimo mês de gravidez, de modo que a proximidade do parto recomenda cuidados redobrados no melhor interesse do infante. Outrossim, tem também uma filha de 4 anos de idade, e embora estivesse acompanhando a investigada no momento da prisão em flagrante, não há evidências de que tenha envolvido a menor no evento criminoso. Acresce-se a isso, ainda, o fato de o pai das crianças ter sido preso juntamente com a investigada, o que agrava a situação dos menores. Sob outro prisma, é de se observar que a custodiada dispôs-se a fixar residência no país para viabilizar a instrução criminal e a aplicabilidade da lei penal, mitigando o risco nesse sentido. Aliás, o mero fato de ser estrangeira não deve servir como fundamento para se presumir o risco de fuga, sobretudo se residente transfronteiriça. Quanto ao risco à ordem pública, é de se ponderar que, embora a quantidade de droga transportada seja significativa, não há outros indícios de que a investigada tenha efetivo e habitual envolvimento com o crime, sobretudo diante da ausência de antecedentes criminais no Brasil e na Bolívia (fls. 14, e 19 e 23 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Nesses termos, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar mostra-se conveniente e adequada aos fins a que se destina. Diante do exposto, DEFIRO a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do Código de Processo Penal, condicionada à apresentação de comprovante idôneo de residência a ser estabelecida nesta Subseção. A investigada deverá permanecer reclusa em sua residência, somente dela podendo ausentar-se com autorização judicial. Apresentado o comprovante de fixação de residência, expeça-se alvará de soltura, o qual deverá fazer expressa menção ao fato de que o descumprimento da condição inerente à prisão domiciliar poderá ocasionar a revogação do benefício, com retorno ao regime de prisão preventiva. Colha-se termo de compromisso da custodiada. Determine ao oficial de justiça responsável o comparecimento periódico e aleatório à residência da acusada, sem necessidade de novas determinações, em frequência suficiente à fiscalização do regime domiciliar. Expedido alvará de soltura, oficie-se à Polícia Federal solicitando a anotação de proibição de saída do país da requerente em seus sistemas de controle migratório. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9321

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000214-06.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALIA FAJARDO CAVA X SANDRA RAMOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRA RAMOS e ROSALIA FAJARDO CABA/PATRICIA DA SIERRA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 56/57-vº), no dia 08 de março de 2017, por volta de 14h00min, na agência dos Correios em Corumbá/MS, a denunciada SANDRA RAMOS foi flagrada remetendo/exportando 920 g de cocaína, acondicionada no forro de um bebê conforto para Sydney, na Austrália. A droga, proveniente da Bolívia, foi importada pela co-denunciada ROSALIA FAJARDO CABA/PATRICIA DA SIERRA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Narra o Parquet, em síntese, que uma equipe de policiais federais, atendendo a uma denúncia anônima, abordou a denunciada SANDRA RAMOS no interior dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/12/2017 58/66

Correios. Questionada acerca do conteúdo e destinos de sua correspondência, declarou que seriam roupas de criança para um amigo na Austrália. Ao abrir a embalagem, foi verificado que se tratava de um forro de bebê conforto contendo, na realidade, cocaína, conforme Laudo Preliminar de Constatação às fls. 13/14. Questionada pelos agentes federais, a denunciada informou que estava postando a encomenda a mando de ROSALIA FAJARDO CABA/PATRÍCIA DA SIERRA que se encontrava ao lado da agência. Ao encontrar a ora denunciada e tendo esta última lhes franqueado o acesso a seu celular, foram constatadas conversas no aplicativo Whatsapp que mencionavam o mesmo endereço em Sidney, na Austrália, destino da postagem da co-denunciada SANDRA RAMOS. Interrogada em sede policial (fls. 6-7), ROSALIA FAJARDO CABA /PATRÍCIA DA SIERRA, boliviana, afirmou que conheceu na feira das roupas da Bolívia um brasileiro de nome Edibardo, o qual lhe ofereceu US\$ 1.000,00 para que arranjasse uma pessoa disposta a portar cocaína nos Correios. Ela disse ter aceitado a proposta e que contactou a denunciada SANDRA para que postasse a droga, mediante o pagamento de US\$ 300,00. Acrescenta que, na ocasião, SANDRA entrou na agência para a postagem da droga, enquanto permaneceu ao lado de fora da agência, aguardando o comprovante do envio. SANDRA DE RAMOS, quando de seu interrogatório (fls. 08/09), disse que PATRÍCIA a procurou para que postasse uma encomenda nos Correios, pois, como brasileira, possuía documentos nacionais, o que possibilitaria a postagem. Afirma que receberia R\$ 100,00 para que postasse a encomenda e que desconhecia o seu conteúdo ilícito. Narra que teria perguntado à denunciada Patrícia se havia coisa ilegal no pacote, a qual respondeu negativamente, acrescentando que seria um presente para um parente dela. Confirma que PATRÍCIA a acompanhou até a citada agência, mas ficou aguardando do lado de fora. Também disse que não desconfiou de nada, pois PATRÍCIA a havia informado que os Correios não aceitavam documentos bolivianos e, por isso, estava pedindo para ela que é brasileira. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 72-75, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato. Certidões de antecedentes criminais juntadas à fl. 29, 52/53, 60, 67, 78, 86 e 163. A denúncia foi recebida em 10/04/2017 (f. 58-58-^v). Citadas pessoalmente (fl. 64 e fl. 66), as rés ROSALIA FAJARDO CABA e SANDRA RAMOS apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 79/80 e às fls. 89/91. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de fls. 100/101 deu prosseguimento ao feito e, considerando que a ré ROSALIA FAJARDO CABA é nacional boliviana, foi nomeado intérprete para a realização da audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 18/07/2017 (fls. 118/119) foram inquiridas as testemunhas Renan Felipe Senem, Marcelo Filippone e Ramon Pellicer Ferri (por videoconferência), bem como foi realizado o interrogatório das rés (por gravação audiovisual), conforme mídia de fl. 126. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais escritos (fls. 140/146), requerendo a condenação das rés, nos termos da denúncia, nas penas previstas no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No tocante à dosimetria da pena, quanto à acusada SANDRA RAMOS, requereu, em síntese, a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nada dispôs acerca da dosimetria quanto à ROSALIA FAJARDO CABA. Na realidade, o Órgão Ministerial sustenta que a identidade de ROSALIA seria MAISI OSINAGA ABREGO (ou MAISA OSINAGA HABREL), conclusão que decorreria da análise pericial realizada no celular que se achava na posse da ré (Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 93/99). Assim, requer a juntada de certidões de antecedentes criminais no suposto nome da acusada antes de se proferir sentença, para que, assim, possa perquirir acerca da dosimetria da pena. A defesa de ROSALIA FAJARDO CABA, em suas alegações por memoriais escritos (fls. 151/153), pugnou pela sua absolvição por falta de provas, requerendo, contudo, em caso de condenação, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei nº 11.343/2006 e a fixação da pena mínima prevista para o tráfico de drogas, com a sua conversão em restritiva de direitos. A defesa de SANDRA RAMOS, de sua vez, apresentou alegações finais por memoriais às fls. 157/160, requerendo, em caso de condenação, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, desde que reconhecida, em seu patamar mínimo, além da fixação da pena mínima prevista para o tráfico de drogas e regime inicial semiaberto. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Preliminarmente, como visto, o MPF sustenta que a identidade de ROSALIA FAJARDO CABA seria MAISI OSINAGA ABREGO (ou MAISA OSINAGA HABREL), conforme se depreende da análise pericial realizada no celular que se achava na posse da ré (Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 93/99). Assim, requer a juntada de certidões de antecedentes criminais no suposto nome da acusada antes de se proferir sentença, para que, assim, possa perquirir acerca da dosimetria da pena. Contudo, não há elementos seguros a evidenciar que esta realmente seria a identidade da pessoa que se diz ROSALIA, o que demandaria novas pesquisas para se buscar a sua real identidade, com potencial extensão da fase instrutória em feito que envolve réu preso. No mais, a ré já se encontra criminalmente identificada, consoante planilha datiloscópica e fotografia de fls. 37/39, dos autos da comunicação de prisão em flagrante. Assim, estando identificada criminalmente, tendo este Juízo tomado como seu nome ROSALIA FAJARDO CABA, ante os documentos de fls. 86/87, deixo de acolher, neste momento, o pleito ministerial, sem prejuízo de que, uma vez afastada definitivamente a dúvida acerca da identidade da acusada, proceda-se às devidas retificações nos autos, ainda que em fase de execução. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, as acusadas ROSALIA FAJARDO CABA e SANDRA RAMOS teriam praticado o delito previsto no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13-14, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 72-75, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de 920 g (novecentos e vinte gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e

atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 08 de março de 2017, por volta de 14h00min, na agência dos Correios em Corumbá/MS, as denunciadas foram flagradas remetendo/exportando 920 g de cocaína, acondicionada no forro de um bebê conforto para Sydney, na Austrália. Conforme se depreender dos autos, uma equipe de policiais federais, atendendo a uma denúncia anônima, abordou a denunciada SANDRA RAMOS no interior dos Correios. Questionada acerca do conteúdo e destinos de sua correspondência, declarou que seriam roupas de criança para um amigo na Austrália. Ao abrir a embalagem, foi verificado que se tratava de um forro de bebê conforto ocultando, na realidade, cocaína (vide Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense - de f. 72-75). Questionada pelos agentes federais, a denunciada informou que estava postando a encomenda a mando de ROSALIA FAJARDO CABA/PATRÍCIA DA SIERRA que se encontrava próxima à agência. Ao encontrá-la e tendo esta lhes franqueado o acesso a seu celular, foram constatadas conversas no aplicativo Whatsapp que mencionavam o mesmo endereço em Sidney, na Austrália, destino da encomenda postada pela co-denunciada SANDRA RAMOS. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas (policiais federais que realizaram o flagrante), Renam Felime Senem, Marcelo Filippon e Ramon Peilicer Ferri, uníssonas em seus relatos, confirmando integralmente os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia. A testemunha Renam (mídia de fl. 126) disse que recebeu uma denúncia anônima com as descrições de uma pessoa que estaria postando entorpecente com destino internacional na agência dos Correios. Que acabou por surpreender a referida pessoa já no guichê da citada agência, efetuando a postagem. A pessoa foi identificada como Sandra. Notou que a encomenda estava endereçada para a Austrália, sendo que, ao entrevistá-la brevemente, esta disse que eram roupas infantis para um amigo na Austrália, mas demonstrando um pouco de nervosismo na ocasião. Abrindo a encomenda, deu-se conta de um bebê conforto com um colchonete, cujo peso não era condizente com seu volume. Desse modo, foi feita uma pequena abertura e ao pingar o narcoteste deu positivo para cocaína. Nesse momento, confessou que estava postando o pacote a mando de uma mulher que se encontrava no lado de fora dos Correios, passando as suas características e vestimentas. Que dois policiais federais que o acompanhavam foram atrás dessa outra pessoa, retornando com uma mulher que dizia ser Patrícia. No início, esta negou, afirmando nem mesmo conhecer Sandra. Contudo, ao franquear o acesso a seu celular, os agentes verificaram que o aparelho continha mensagens com o mesmo endereçamento da correspondência, depondo contra a sua insistente negativa de que nunca tinha visto a Sandra. Esclarece que também foi apreendido um valor que seria para pagar a encomenda. Que Sandra disse que receberia um valor para postar a encomenda, não disse que sabia tratar-se de droga. Já a denunciada Patrícia, identificada, posteriormente, como Rosalia, negava qualquer envolvimento. A testemunha Marcelo (mídia de fl. 126), em seu depoimento, disse que acompanhou Renam até a agência dos Correios e lá identificaram a mulher com as características da denúncia. Que surpreenderam a pessoa postando a encomenda para a Austrália. Ao verificarem a encomenda, constatando a droga, esta disse que o pacote seria de outra mulher que a esperava na Praça. Que ela passou as características de vestimenta dessa pessoa e ele e outro agente acabaram por localizá-la. A pessoa localizada disse não conhecer a mulher que se encontrava na agência, fornecendo, espontaneamente, o acesso a seu celular. Que em uma das mensagens tinha o endereço da Austrália, o qual era o mesmo endereço destinatário que estava no pacote. Esclarece que a droga estava acondicionada em algo para criança, um berço, algo assim, no local da espuma, bem escondido. Na ocasião, Sandra disse que estava despachando a droga para um parente na Austrália. Rosalia, de sua vez, negou a prática do crime. Que Sandra relatou que receberia um valor para fazer a postagem, tudo a mando de PATRÍCIA/ROSALIA. Havia R\$ 900,00 com Sandra, que seria para pagar a postagem da droga e também o que receberia. Que Rosalia, na abordagem, negou o crime, afirmando que só estava ali esperando o marido dela. Por fim, a testemunha Ramon (mídia de fl. 126) relatou que Renam recebeu uma denúncia anônima com as características de uma pessoa que estaria na agência dos Correios da Praça da República postando uma encomenda que seria suspeita. No local, Sandra já teria dado início aos procedimentos de postagem. Que ela disse que estava postando roupas de bebê para um amigo. Que verificaram a encomenda, e, dentro de um colchão de um bebê conforto, tinha cocaína, numa forma meio pastosa, quase líquida. No decorrer da abordagem, Sandra falou que não era dela e que não sabia. Que estaria ali enviando a postagem para terceira pessoa, uma mulher que estaria lá fora lhe esperando. Que diligenciaram na praça e encontraram a referida pessoa que dizia chamar-se Patrícia, mas que no final foi descoberto que não era o nome dela verdadeiro. Que na ocasião Patrícia negou, dizendo que estava ali esperando o seu namorado. Que ela, de livre e espontânea vontade, forneceu o celular e em uma conversa apesar de não ter o nome da pessoa, tinha o endereço igual ao da postagem. Esse endereço era a Austrália. Que o colchão do bebê conforto estava pesado, bem estranho. Não parecia espuma, estava meio denso. Fizeram um furo e ali já saiu uma substância branca. Que pingaram o reagente e já deu que era cocaína. A droga estava bem escondida, pois tudo parecia industrializado, costurado perfeitamente. Que Sandra só assumiu que era de uma terceira pessoa depois que foi encontrada a cocaína. Na ocasião, perguntou reservadamente para Sandra se a outra pessoa era Patrícia e ela disse que era. Que Patrícia negou a prática. Sandra, de sua vez, alegou que desconhecia que tinha algo na encomenda, mas num primeiro momento disse que era dela e depois que não era mais. Que Rosalia negou todo o tempo, apesar de constar em seu celular mensagem com o mesmo endereço da postagem. Que não houve qualquer menção à pessoa de Edibardo. Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelas acusadas. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações, senão justo o contrário. Ao ser interrogada em Juízo (mídia de fl. 126), ROSALIA FAJARDO CABA disse que a acusação não é verdadeira. Supõe que a acusação recai sobre ela porque a depoente emprestou o seu celular para Sandra, que o utilizou para receber uma mensagem. Que ela queria o celular porque precisava de um endereço que estava esperando. Que Sandra não explicou que endereço era. Acha que a Sandra disse que a droga era sua para livrar-se e colocar a culpa nela. Que negou que conhecia Sandra porque ficou nervosa e nunca teve problema com a Polícia. Utilizou outro nome porque se impressionou com a quantidade de policiais e não sabia o que falar. Contou que encontrou Sandra por um acaso pois estava comprando uma faixa ali perto para a sua enteada que tinha feito uma cesárea. Que não conhece EDIBARDO. Que suas declarações na Delegacia deram-se porque no momento da abordagem um dos policiais a pegou pelo cabelo e ela ficou assustada. Não é amiga de Sandra e que a conhece pois moram numa localidade pequena onde todos se conhecem. No mais, disse que nunca usou o nome Patrícia da Sierra, sendo um nome que inventou na hora. Portanto, suas declarações em Juízo foram diametralmente opostas às prestadas em sede policial. Como visto, na Delegacia de Corumbá, afirmou que conheceu na feira das roupas da Bolívia um brasileiro de nome Edibardo, o qual lhe havia oferecido US\$ 1.000,00

para que arranjasse uma pessoa disposta a postar cocaína nos Correios. Ela disse ter aceitado a proposta e que contactou a denunciada SANDRA para que postasse a droga, mediante o pagamento de US\$ 300,00. Em seu interrogatório judicial, entretanto, negou conhecer a pessoa de Edibardo, assim como negou ter qualquer envolvimento na prática delituosa. Contudo, suas declarações não merecem guarida. A análise do conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à autoria da acusada no cometimento do crime narrado na mercedial acusatória. A par da prova testemunhal, a própria perícia realizada no telefone celular que se achava na posse de ROSALIA corrobora o fato de ser ela a autora do presente crime (Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática - de fls. 93/99). A análise pericial de seu telefone logrou demonstrar que, já em data de 14 de fevereiro de 2017, teria encaminhado cópia dos documentos pessoais da co-denunciada SANDRA RAMOS à pessoa registrada como Jimmy, o que além de denotar a arregimentação prévia de SANDRA para a prática criminosa, afasta qualquer alegação de que não se conheciam ou que o encontro entre as mesmas teria sido meramente casual (diálogo nº 55 do diretório Chats da mídia digital à fl. 99 - 14/02/2017 às 09h21min:39s e 09h21min50s). Aliás, como bem lembrado pelo próprio Ministério Público Federal, o próprio bebê conforto, no qual a droga foi ocultada, foi tema da conversa de ROSALIA e Jimmy, com envio, inclusive, de fotos do objeto, em dias que antecederam a prática do crime de tráfico internacional de drogas aqui processado, revelando todos os preparativos para a empreitada delituosa (data de 03/03/2017, às 12h05min37s e 12h33min04s e no dia 07/03/2017, às 09h57min42s). No mais, conforme apontado pelo MPF, ainda é possível extrair de seu celular, mais especificamente de uma conversa com contato registrado como Chivo (diálogo nº 33 do diretório Chats da mídia digital à fl. 99), o envio de duas imagens pela acusada em 01/03/2017, entre 12h04min58s e 12h05min11s. Em tais imagens, visualiza-se um comprovante de depósito realizado no referido dia, no valor de R\$ 33.000,00 Bs (trinta e três mil bolivianos), pouco mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de Castillo Mendez Luiz Miguel. Valores que, por óbvio, refogam à realidade de uma humilde faxineira boliviana, justamente, o ofício indicado pela acusada como seu trabalho na Bolívia (vide interrogatório constante em mídia de fl. 126). Portanto, pelos valores envolvidos, mais um elemento a corroborar a tese de que a acusada dedica-se, na realidade, ao tráfico internacional de drogas como meio de vida. Este, aliás, não é o único registro encontrado em seu celular, dando conta de negociações com altas somas de valores. Segundo o Ministério Público Federal, depreende-se de suas conversas com Jimmy (diálogo nº 55 do diretório Chats da mídia digital à fl. 99) e com o contato de nome Charli (diálogo nº 23 do diretório Chats da mídia digital à fl. 99), que ROSALIA esteve na capital paulistana no final do mês de fevereiro de 2017 com a finalidade de entregar uma encomenda pelo qual foram pagos US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) a ela e mais US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares) a Jimmy, conforme diálogo com este último em data de 13/02/2017, às 13h56min31s. Dessa feita, por todo o exposto, não há apenas provas seguras de que a acusada ROSALIA praticou o delito narrado na denúncia, bem como se vislumbram fortes indícios de que se dedica habitualmente ao tráfico de drogas nessa região de fronteira. Quanto à co-denunciada SANDRA RAMOS, por ocasião de seu interrogatório judicial (mídia de fl. 126), afirmou que já foi condenada por tráfico de drogas na Justiça Estadual. Disse que a acusação é falsa, porque a pessoa que lhe entregou a encomenda não foi Patrícia/Rosalía, mas sim outra pessoa. No mais, não reconhece a acusação porque, quando lhe deram a caixa aqui no terminal, já estava tudo embalado com a mercadoria dentro, fechada com a embalagem dos Correios. O responsável em lhe entregar a encomenda foi um tal de Fábio, o qual seria conhecido de uma vizinha sua. Este foi a sua casa dizendo que não possuía documento brasileiro para postar a encomenda, que seria presente, e pediu para que ela o fizesse, pois ela tinha documento brasileiro. Que perguntou a Fábio se havia coisa ilícita na mercadoria e ele disse que não, apresentando os comprovantes de compra da loja em que havia adquirido a mercadoria. Disse que Patrícia/Rosalía é apenas uma conhecida sua que estava no ponto de ônibus no momento dos fatos. Esclareceu que o celular dessa última continha o endereço da postagem pois pediu seu celular emprestado para perguntar a Fábio quais seriam os dados da postagem. Que Fábio só entregou a caixa e foi embora. Que Patrícia/Rosalía não tinha nada a ver com Fábio. Disse que Fábio falou que poderia pagar R\$ 100,00 para que ela enviasse a encomenda, declarando que era um presente para o destinatário. Que R\$ 900,00 foi o dinheiro dado por Fábio para pagar o envio. Que não conhece Edibardo e nega a participação de Patrícia/Rosalía. Que não sabia o que falar e acabou imputando a Patrícia a responsabilidade pela encomenda. Segundo narra, imputou a propriedade da droga a Patrícia/Rosalía porque sabia que não ia conseguir identificar Fábio e ficou nervosa e que como tinha pedido um favor para ela para que recebesse uma mensagem no seu celular, acabou a responsabilizando. Que o tal Fábio já trabalhou com seu esposo. Que veio ao Brasil para entregar uns papéis de seu filho no Exército e então encontrou Rosalía por um acaso. Disse que Rosalía estava fazendo umas compras por ali e pediu para que a esperasse enquanto iria postar a encomenda. É de se destacar que SANDRA alterou significativamente seu depoimento prestado em sede policial. Na ocasião tinha dito que, na realidade, PATRÍCIA/ROSALIA a havia procurado para que postasse uma encomenda nos Correios. Agora, em Juízo, imputa a um terceiro, conhecido apenas como Fábio, a responsabilidade pela sua contratação para a postagem. Contudo, não há qualquer prova ou, ao menos, ela não trouxe a menor evidência da existência dessa terceira pessoa. Aliás, não é tão incomum que as chamadas mulas do tráfico, como são conhecidos aqueles que são apenas responsáveis pelo transporte ou como in casu pela simples remessa da droga, busquem isentar ou mesmo ocultar as pessoas havidas como suas conexões no estrangeiro. Estas, além de mandantes, encarregam-se do financiamento e da própria arregimentação de correligionários para o tráfico na fronteira, o que lhes confere forte poder de intimidação. Assim, no mais das vezes, elas acabam por contar com o beneplácito da assunção de culpa de seus sectários de menor importância na estrutura criminosa. De fato, como visto, ao ser descoberta a droga, SANDRA, prontamente, negou que a mercadoria lhe pertencia, que estava apenas na oportunidade postando o pacote a mando de ROSALIA, desconhecendo o seu conteúdo ilícito. No entanto, ao ser interrogada em Juízo, tenta afastar a responsabilidade da co-denunciada ROSALIA, que, pelos elementos carreados, desponta-se como sua conexão na Bolívia. Ou seja, a pessoa responsável por internar a droga em território nacional, como também pela sua arregimentação e engendrar com terceiro ainda não identificado a remessa do entorpecente para o exterior. A partir da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada SANDRA RAMOS, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo, demonstrando-se o dolo da ré para o cometimento do tráfico de drogas. Verifica-se ser incontroverso que a acusada em tela foi flagrada remetendo, via postal, cocaína ao exterior. A versão da ré apresentada em juízo - de que não sabia que se tratava de droga e que fora a mando de um tal de Fábio - não traz mínimos indícios de verossimilhança. É sabido que esta região de fronteira é rota internacional do tráfico de drogas, não sendo crível que a denunciada, nem ao menos, tenha desconfiado de um pacote lacrado que uma pessoa, ou melhor, um simples conhecido como narra, tenha-lhe incumbido de postar. Ainda mais a julgar pelos antecedentes da ora denunciada, já condenada, justamente, por tráfico transnacional de drogas nessa mesma região de fronteira. Mesmo que se considerassem factíveis tais

narrativas, restaria evidenciado, no mínimo, o seu dolo eventual. A ré teria percepção suficiente sobre estar envolvida na prática de um ilícito penal, mas manteve uma postura, na melhor das hipóteses, no sentido de forçar um deliberado bloqueio cognitivo, para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância, passível de ser enquadrado - segundo a teoria da cegueira deliberada - como dolo eventual, se bem que os elementos aqui sugerem, claro, dolo direto e consciência e vontade de realização do tipo sem desconhecimento de quaisquer de seus elementos. Não obstante, como regra geral, as cidades de fronteira albergam um tipo muito específico de delinquência, que é o transporte, a internalização e a exportação ilícita de mercadorias as mais diversas. Para a específica situação de Corumbá, fazendo fronteira com a Bolívia, país sabidamente produtor de cocaína, alegações correntes de que meros favores para tarefas como o transporte, a internalização, a guarda ou a exportação, entre outras, de maletas ou outros meios contíneos e de acondicionamento têm sido - sistematicamente - rejeitadas por este julgador, sob a agudez da visão do dolo eventual. Apenas a título de argumentação, em numerosos casos é pertinente mencionar que, na melhor das hipóteses, os réus teriam agido a título de dolo eventual na atividade de traficância de cocaína, quando alegam que desconheciam as coisas transportadas. De fato, não havia motivo para que a ré em concreto confiasse sinceramente na licitude de tal procedimento. Receber uma encomenda proveniente de região de fronteira, envolvendo pessoa praticamente desconhecida, para que a postasse nos Correios com um destino internacional, impõe como certo e inequívoco que o eventual acusado, nessas hipóteses, age assumindo o risco de praticar o tráfico de drogas de caráter internacional. Como conseqüente, o argumento de erro sobre elementar do tipo não pode prosperar, conforme acórdãos em circunstâncias semelhantes aos dos presentes autos, provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 4. Não é crível, nos dias de hoje, que uma pessoa receba a mala de desconhecidos (ainda que supostamente a pedido de pessoa conhecida) para transportar objetos, sem estar ciente ou ao menos desconfiar do seu conteúdo. O contexto fático revela que as acusadas Dianária e Naianne, diferentemente do erro de tipo aventado pela Defesa, voluntária e conscientemente, participaram e diligenciaram no sentido de transportar droga. (TRF3 - ACR 00046208220134036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). [...] IV - Não é crível que uma pessoa, com o mínimo de discernimento, aceite viajar, de um país para outro, transportando uma mala fechada com um cadeado, para um conhecido, sem sequer indagar sobre o conteúdo e sem desconfiar que tratava de transporte de substância entorpecente, apenas porque foi presenteada com bolsas femininas. V - Não se mostra verossímil, portanto, a alegação da apelante. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a apelante simplesmente alega que não imaginava transportar substância entorpecente, porque aceitara transportar uma mala para um conhecido. (TRF3 - ACR 00105182020114036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013). Por conseguinte, também entendo como devidamente comprovados o dolo, autoria e materialidade relativamente ao fato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 em desfavor da acusada SANDRA RAMOS. A relação de contrariedade entre a conduta das ré e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, vez que ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. As acusadas eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso das acusadas, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade, impõe-se a condenação de SANDRA RAMOS e de ROSALIA FAJARDO CABA no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1- Quanta à acusada SANDRA RAMOS: Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada possui maus antecedentes certificados nos autos (fl. 163); Com efeito, conforme colacionado à fl. 163, a ré em tela foi condenada, na Justiça Estadual, justamente, por tráfico transnacional de drogas, sendo que o cumprimento de pena deu-se em 30/03/2010. O que afasta a incidência da agravante da reincidência, mas se verifica como apta ao reconhecimento da presente circunstância judicial desfavorável. No mais, o fato de a juntada da certidão de antecedentes criminais ocorrer após a apresentação de alegações finais não implica qualquer nulidade, pois a acusada e a sua defesa devem, ou ao menos deveriam, estar cientes dos registros ali consignados, sobretudo quando tal condenação foi informada pela própria ré quando de seu interrogatório judicial. No mais, deve-se levar em conta que tais registros são públicos e encontram-se à disposição da defesa, afastando qualquer alegação de cerceamento ou nulidade. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as conseqüências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 920 g (novecentos e vinte gramas) de cocaína (fl. 10), quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação neste aspecto. Ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem ser analisadas conforme a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situada na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Logo, é razoável se esperar que, em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pela ré não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante do fato que as circunstâncias não lhe são totalmente favoráveis (maus antecedentes), exaspero a pena-base em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes,

mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que a droga estava oculta em correspondência a ser remetida ao exterior, ficando clara a sua intenção de internar a droga em outro país, difundindo-a em território estrangeiro. Mister destacar que, para a caracterização do tráfico internacional, não é necessário que droga efetivamente deixe o território nacional. Basta a demonstração, como in casu, da intenção do agente de internar a droga em outro país. Não outro, a propósito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS VIA POSTAL. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA: BASTA QUE SE DEMONSTRE A INTENÇÃO DO AGENTE DE INTERNAR A DROGA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. É PRESCINDÍVEL QUE A DROGA EFETIVAMENTE SAIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não é requisito para a caracterização do tráfico internacional que a droga efetivamente saia do território nacional. Basta que as circunstâncias fáticas demonstrem a intenção do agente de internar a droga em outro país. (Precedentes). II - O caráter transnacional do tráfico perpetrado pelo acusado fica evidenciado pelo ocultamento da droga em correspondência remetida para o exterior, ficando clara a sua intenção de internar a droga em outro país, difundindo-a em território estrangeiro. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Incidência do inciso V do artigo 109 da CF. IV - Recurso provido. (TRF 3, 2ª Turma, RSE 00116291820094036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5536, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Fonte e-DJF3 Judicial, DATA:13/05/2010). Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida tanto pelo Ministério Público Federal como pela defesa nas alegações finais, verifico que a acusada não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante o reconhecimento de Maus Antecedentes. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica da ré. 2- Quanta à acusada ROSALIA CAVA FAJARDO: Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui Maus Antecedentes certificados nos autos (fl. 60 e fl. 67); c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, como visto acima, a quantidade e a natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação neste aspecto. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), como já evidenciado acima, pois a droga estava escondida em correspondência a ser remetida ao exterior, ficando clara a sua intenção de internar a droga em outro país, difundindo-a em território estrangeiro. No mais, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me à fundamentação já expendida em momento anterior. Desse modo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, conforme analisado quando de sua autoria, a citada ré desponha-se nos autos não apenas como a responsável por internar a droga em território nacional, como também pela arregimentação da co-denunciada e engendrar com terceiro ainda não identificado a sua remessa, via postal, para o exterior (vide Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) de fls. 93/99). Isto posto, ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, elevo a sua pena na fração de 1/4 (um quarto), resultando em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, requerida pela defesa nas alegações finais, verifico que a acusada não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Para a aplicação da minorante é exigido do acusado que: seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. Contudo, as circunstâncias do caso concreto levam a concluir que a acusada se dedicava a atividades delituosas, notadamente o narcotráfico. Como visto, a análise pericial de seu telefone celular dá conta de sua dedicação ao tráfico de drogas transnacional, inclusive, negociando expressivas quantidades de entorpecentes e valores com fornecedores nesta região de fronteira de forma habitual (vide Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática - de fls. 93/99). O que, por óbvio, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, ante a falta de elementos que indiquem a situação econômica da ré. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade das acusadas e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para as réas deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória das acusadas (desde 08/03/2017) não acarreta

modificação do regime inicial fixado. Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal) às rés. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se as acusadas pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar das rés SANDRA RAMOS e ROSALIA FAJARDO CABA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). No caso dos autos, houve apreensão de numerário (fl. 10) que soma R\$ 880,00. Em seu interrogatório, a ré SANDRA RAMOS reconheceu que R\$ 900,00 foi o dinheiro por ela recebido para custear o envio, via postal, da droga ao exterior. Dessa forma, é evidente que a quantia encontrada com a ré era decorrente do tráfico, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multa aplicada. Outrossim, também foi apreendido um celular, que se achava na posse da acusada ROSALIA FAJARDO CABA. Consoante demonstrada na prova oral coligida e notadamente pela própria perícia realizada no citado aparelho telefônico, este era utilizado para a prática delituosa, evidenciando-se tratar de instrumento de crime, o que também impõe o reconhecimento de sua perda em prol da União. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) CONDENAR a ré SANDRA RAMOS pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. b) CONDENAR a ré ROSALIA FAJARDO CABA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face das rés, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ, para compatibilizar o regime prisional a que se encontram submetidas as acusadas com a pena fixada em concreto na presente sentença. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada estrangeira ROSALIA FAJARDO CABA ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, informando sobre a expedição da guia de recolhimento provisória, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815/1980, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Expeça-se ofício à Polícia Federal requisitando a continuidade da investigação quanto a fatos e suspeitos identificados durante o curso da instrução, nos termos do pedido do MPF de fls. 146. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do numerário e aparelho telefônico apreendidos, descritos nos autos de apreensão de fl. 10, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e valores declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas rés. No caso, cabível a suspensão da verba em face da ré SANDRA RAMOS, na forma do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil, dado que esta foi defendida por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome das rés no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (d) à intimação das rés para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da

Expediente Nº 9322

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001108-79.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9323

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000952-91.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-37.2010.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Insanidade Mental, formulado pela defesa de JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, ante a dúvida acerca de sua higidez mental, pois estaria sofrendo com as sequelas de um acidente vascular cerebral (fls. 02/05). Quanto aos quesitos, consignou que delega a este Juízo o requerente a sua formulação. Consoante decisão proferida em audiência, cuja cópia trasladada consta às fls. 76/76-^{vº}, determinou-se o processamento em autos apartados do referido incidente, na forma do artigo 153, do Código de Processo Penal, ocasião em que foi determinada a vista ao MPF. Em sua manifestação (fl. 81/81-^{vº}), o Órgão Ministerial requereu a submissão do ora requerente a exame médico-legal, ofertando desde já os quesitos pertinentes. É o sucinto relatório. Decido. O Incidente de Insanidade Mental é regulado pelos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal. Tal instrumento processual deve ser utilizado quando houver dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado. Verifico ser este o caso dos autos, ante o apontado pelo requerente, corroborado pela declaração de fl. 05. Assim, havendo dúvidas acerca da sanidade mental do denunciado JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, DEFIRO o pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental, com fulcro no artigo 149, do CPP. Assim, NOMEIO, como peritas a Dra. Carolina Komdorfer de Medeiros - CRM 7242/MS e a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187/MS, cujo exame médico-legal será realizado em data de 29 de janeiro de 2018, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Intimem-se as profissionais em tela acerca da referida perícia, acompanhando cópia da presente decisão e da manifestação do MPF às fl. 81/81-^{vº}. Arbitro os honorários periciais, para cada profissional, em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014 (3 x R\$ 248,53). A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos, em especial pela complexidade do exame. Ocorre que, além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. O requerente não é beneficiário de gratuidade de justiça, razão por que o valor corre por conta da própria parte ré, na forma do art. 3º do CPP c/c art. 82 do CPC/2015. Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor aqui imputado: R\$ 1.491,18 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos). Caso não seja recolhido o valor - e dado o prazo exíguo que a situação demanda frente à data esperada para realização do exame -, atente a Secretaria para que o custeio se faça pelo sistema AJG, excepcionalmente, ficando as custas imputadas na parte requerente posteriormente, com as advertências da lei. Prosseguindo, NOMEIO como curador do requerente seu patrono, Dr HAROLDO AMARAL DE BARROS - OAB/MS 3.207, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, bem como da data e horário de realização da perícia. Intime-se o periciando para que compareça ao exame médico-legal designado. Considerando que a defesa dispensou a apresentação de quesitos, relegando a este Juízo a sua formulação (fl. 04), as senhoras peritas deverão responder aos quesitos apresentados pelo MPF (fl. 81/81-^{vº}), bem como ao que se segue: a) o acusado é portador de doença mental? Em caso afirmativo, qual é a doença mental? b) a doença mental que acomete o acusado é anterior ou posterior ao fato delituoso (2004 a 2012)? c) o acusado é dotado de desenvolvimento incompleto ou retardado? Em caso afirmativo, tal estado é anterior ou posterior ao fato delituoso (2004 a 2012)? d) em razão da doença mental (ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado), no dia da infração penal, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) em razão da doença mental (ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado), no dia da infração penal, o acusado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Fixo o prazo de 10 (dias) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do exame pericial. Outrossim, esclareço que fica facultado ao MPF e ao ora acusado a indicação de assistente técnico, nos termos preceituados no 3º, do artigo 159, do CPP. Em atenção ao disposto no 2º, do artigo 149, do CPP, SUSPENDO os autos de Ação Penal nº 0001042-02.2017.403.6004, em que JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES foi denunciado como incurso nas sanções do artigos 288, 299 e 317, c/c artigo 69, todos do Código Penal, sem prejuízo da prática de atos reputados urgentes. Isto posto, traslade-se cópia dessa decisão para os referidos autos (0001042-02.2017.403.6004). No mais, acrescento que o incidente em tela deve-se processar em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo pericial será apenso ao processo principal, tudo em consonância ao disposto no artigo 153, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa do acusado.

